

PARECER JURÍDICO - CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal,

Ref.: Processo nº 3231/2024 - Contratação de Show Artístico para o “1º Itaguari É Show 2024”

Senhor Prefeito,

Em resposta ao processo em epígrafe, que solicita parecer sobre a contratação do show artístico do artista JEFFERSON MORAES para o evento “1º Itaguari É Show 2024”, a ser realizado no dia 25 de outubro de 2024, mediante inexigibilidade de licitação, esta Consultoria Jurídica manifesta-se da seguinte forma:

1. Introdução:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise técnico-jurídica se insere no âmbito da atividade privativa da advocacia, conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Este parecer possui caráter opinativo, garantindo a isenção do profissional e a liberdade administrativa do gestor, que poderá ou não seguir a opinião técnica, conforme sua conveniência e finalidade (Art. 2º, § 3º da Lei 8.906/94).

Ressalta-se que a presente peça técnica é um instrumento de opinião, não vinculando a decisão da administração pública. A responsabilidade pela condução da Administração Pública, contudo, permanece com o gestor, que deve observar as normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

2. Análise Jurídica:

2.1. Fundamentação Legal:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, estabelece que a licitação é a regra para contratações de obras, serviços, compras e alienações, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes.

As hipóteses de contratação direta, previstas em lei, constituem exceções e exigem redobrada atenção na sua aplicação. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) tipifica como crime a contratação direta fora das hipóteses legais (art. 337-E), com penas de reclusão de 4 a 8 anos.

No caso em análise, a contratação direta se justifica pelo disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

2.2. Análise dos Pressupostos:

Para a regularidade da inexigibilidade de licitação, devem estar presentes os seguintes pressupostos:

- **a) Serviço de Artista Profissional:** do artista JEFFERSON MORAES, conforme consta do processo, é reconhecida como profissional do setor artístico, dedicando-se à atividade musical.

- **b) Contratação Direta ou por Empresário Exclusivo:** A contratação se dará por meio da empresa ASTRO MUSIC PRODUÇÕES LTDA, empresa devidamente constituída e inscrita no CNPJ, que detém a exclusividade na venda do show do artista, conforme documentos anexados ao processo.
- **c) Consagração pela Crítica Especializada ou Opinião Pública:** O cantor JEFFERSON MORAES possui notória presença no cenário musical, sendo reconhecida pela crítica especializada e pela opinião pública, o que torna a sua contratação inviável à competição, tendo em vista a impossibilidade de comparação objetiva entre diferentes artistas.

2.3. Fundamentação Doutrinária:

A doutrina majoritária, representada por Marçal Justen Filho e José dos Santos Carvalho Filho, reconhece a impossibilidade de competição na contratação de artistas, devido ao caráter personalíssimo de suas performances, permeadas por subjetividade e impossibilidade de aplicação de critérios objetivos de avaliação.

2.4. Instrução Normativa nº. 0003/2016 - TCM-GO:

A Instrução Normativa nº. 0003/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) dispõe sobre os procedimentos para contratação direta de músicos ou grupos musicais por inexigibilidade de licitação. Para a regularidade da contratação, devem ser observadas as seguintes exigências:

- **a) Motivação Expressa:** A Administração deve apresentar motivação expressa para a escolha do cantor, demonstrando a correlação entre a manifestação artística singular e a necessidade concreta do evento.
- **b) Justificativa da Atuação Profissional:** O processo deve conter justificativa acerca da atuação profissional do artista, dispensando prova documental em caso de notoriedade.
- **c) Justificativa do Preço:** A Administração deve apresentar justificativa do preço contratado, acompanhada de cópia de outros contratos públicos e privados com o artista, demonstrando a conformidade com os parâmetros do mercado de shows.
- **d) Consagração do Artista:** Devem ser apresentados documentos que demonstrem a consagração do artista pela opinião pública ou pela crítica especializada, na extensão territorial compatível com o valor do contrato.
- **e) Demonstrativo Detalhado dos Custos:** O processo deve conter demonstrativo detalhado dos custos unitários dos itens que compõem o preço contratual, incluindo serviços acessórios e elementos estruturais, como apoio, palco, energia, segurança, hospedagem, iluminação e sonorização.
- **f) Justificativa e Comprovação da Necessidade:** A Administração deve justificar detalhadamente a necessidade de contratação conjunta do show e serviços acessórios, apresentando comprovação documental.
- **g) Contratação Direta:** A contratação deve ser realizada diretamente com o artista ou por meio do empresário exclusivo, conforme documentos anexados ao processo.
- **h) Nota Fiscal:** A Administração deve apresentar nota fiscal relativa aos valores pagos como contraprestação pelos serviços realizados.

3. Conclusão:

Diante do exposto, não há impedimento legal para a contratação do cantor JEFFERSON MORAES mediante inexigibilidade de licitação, desde que observadas as recomendações deste parecer e as normas contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº. 0003/2016 do TCM-GO.

4. Recomendações:

- A Administração deve apresentar documentação completa para comprovação de todos os requisitos legais e normativos.
- É fundamental observar integralmente as exigências da Instrução Normativa nº. 0003/2016 do TCM-GO.

5. Declaração de Isenção e Liberdade Administrativa:

Ressalta-se que este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do gestor. A responsabilidade pela decisão de contratação e pela gestão do bem público é exclusiva do Senhor Prefeito.

6. Encerramento:

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaguari, 15 de outubro de 2024.

MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS

OAB (GO) Nº 39.697